



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.906828/2006-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-00.518 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de março de 2011  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** TELEMAR NORTE LESTE S/A, sucessora por incorporação de TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2000

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. PAGAMENTO A MAIOR COMPUTADO NA APURAÇÃO ANUAL. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

O pagamento indevido ou maior que o devido de antecipação (estimativa) de tributo somente traduz direito creditório líquido e certo em favor do contribuinte na hipótese de não ser computado na apuração anual do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar o pedido de perícia e as preliminares. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, André Ricardo Lemes da Silva, Paulo Jakson da Silva Lucas, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Valmir Sandri, Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

TELEMAR NORTE LESTE S/A, sucessora por incorporação de TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I / RJ, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (DERAT).

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

1. No dia 15.09.2003, a interessada, incorporadora da Telecomunicações do Piauí S/A, transmitiu para a Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio eletrônico, o “Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação” (PER/DCOMP) de fls. 3/7 no qual informou que havia compensado um débito de R\$ 225.863,59, relativo à COFINS de agosto de 2003, com um crédito decorrente de pagamento a maior da estimativa da CSLL de abril de 1999.

2. Na DIPJ do ano calendário de 1999 (fls. 32/38), consta que a CSLL estimada de abril foi de R\$ 36.728,17; foram pagos mediante DARF, porém, 160.254,27 (fls. 14).

3. No Parecer Conclusivo nº 169/2008 (fls. 47/51), propôs-se a não-homologação da compensação efetuada porque, em síntese, chegou-se à conclusão que o valor pago por conta da contribuição estimada de abril de 1999 foi computado na apuração da CSLL anual. Assim, a interessada já teria se beneficiado do valor pago a maior, na medida em que ele inflou o saldo negativo do IRPJ a pagar indicado na ficha 30 da DIPJ (R\$ 333.045,30).

4. O titular da DERAT/RJ acolheu a proposta e, por conseguinte, decidiu não homologar a compensação efetuada (fls. 52).

5. Cientificada do despacho decisório em 12.09.2008 (fls. 58), a interessada manifestou sua inconformidade com ele no dia treze do mês seguinte (fls. 66/75). Depois de dissertar sobre a desestatização do setor de telefonia no Brasil, da qual se originou, alegou, em síntese:

5.1. que verificou que algumas das empresas por ela incorporadas, entre as quais a Telecomunicações do Piauí S/A, realizou pagamento a maior de tributos, o qual configurou crédito tributário passível de ser utilizado no pagamento de débitos em aberto de tributos federais;

5.2. que, por isso, houve por bem refazer as bases de cálculo de anos anteriores das empresas incorporadas, com o fito de identificar valores passíveis de restituição e compensação;

5.3. que, especificamente no caso da Telecomunicações do Piauí, verificou que houve pagamento a maior da CSLL de abril de 1999, o qual foi integralmente utilizado no PER/DCOMP juntado aos autos;

5.4. que, no entanto, o Fisco tratou manualmente a declaração de compensação e, depois de fazer uma nova apuração das bases tributáveis do ano calendário de 1999, decidiu não homologar a compensação efetuada;

5.5. que a DCTF retificadora (fls. 113/120), recebida pelo Fisco em 28.11.2003, demonstra a certeza e liquidez do crédito alegado;

5.6. que o DARF que lastreia o direito creditório foi devidamente identificado pela autoridade fiscal;

5.7. que o pagamento a maior foi efetuado em 31.05.1999 e a compensação, em 15.09.2003; respeitou-se, assim, o prazo decadencial de dez anos, reduzido para cinco pela Lei Complementar nº 118, de 2005;

5.8. que a contribuição estimada de abril de 1999 foi de R\$ 32.517,82; foram pagos, porém, R\$ 160.254,27; a diferença, de R\$ 127.736,45, representa crédito disponível para a compensação de seus débitos tributários;

5.9. que, além disso, como o crédito se refere a 1999, já se encontravam homologados, à época do despacho decisório, os procedimentos por ela adotados para a apuração de suas obrigações tributárias, razão pela qual não poderia o Fisco subordinar, como fez, a homologação da compensação à necessidade de qualquer averiguação; e

5.10. que, assim, afigura-se inócua qualquer tentativa fiscal de fazer nova apuração do valor do tributo cujo recolhimento a maior gerou o seu crédito.

6. Por fim, a interessada protestou pela realização de perícia, formulou os quesitos que pretende ver respondidos e indicou o seu assistente técnico.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I / RJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 12-23.047, de 26/02/2009 (fls. 178/184), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 1999*

*COMPENSAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ESTIMATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO COMPUTADO NA APURAÇÃO ANUAL. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.*

*O pagamento indevido ou maior que o devido de tributo estimado somente traduz crédito tributário líquido e certo do contribuinte na hipótese de não ser computado na apuração anual do tributo.*

Ciente da decisão de primeira instância em 05/02/2010, conforme documento de fl. 206, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 09/03/2010 (registro de recepção à fl. 208, razões de recurso às fls. 208/220), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- A interessada sustenta que a liquidez e a certeza de seu direito creditório estariam demonstradas nos autos diante da DCTF retificadora, recebida pelo Fisco em 28/11/2003, na qual consta débito de estimativa de CSLL no mês de abril de 1999 no valor de R\$

32.517,82, e do recolhimento mediante DARF, no montante de R\$ 160.254,27. A diferença entre o pago e o devido (R\$ 127.736,45) constituiria o pagamento a maior que aqui se discute. Reitera a necessidade de prova pericial.

- Afirma que cabe ao Fisco comprovar a inexistência do crédito, quando este estiver registrado na documentação fiscal do contribuinte. Se o Fisco não aponta de forma precisa a existência de eventual inconsistência da documentação fiscal da empresa, não poderia ele simplesmente desconsiderá-la, tratando por inverídicas as informações de débitos e pagamentos registrados nas declarações da empresa.
- Protesta pela tempestividade da retificação que fez em sua DCTF, escudada no art. 147 do CTN.
- Afirma a decadência do direito do Fisco de refazer as bases de 1999. O crédito ora discutido referir-se-ia a período já homologado tacitamente, situação jurídica consolidada, descabendo qualquer tentativa de refazer nova apuração do saldo negativo apurado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno de declaração de compensação, na qual o direito creditório alegado pela declarante é de R\$ 127.736,45, correspondente à diferença entre o valor pago mediante DARF (R\$ 160.254,27) e o valor devido (R\$ 32.517,82) a título de estimativa de CSLL no mês de abril de 1999.

Inicialmente, o pedido de perícia não merece acolhida. Como bem lecionam Neder e López<sup>1</sup>:

[...] A prova pericial mostra-se útil somente quando não se puder encontrar a verdade de outra forma mais simples. [...] Na verdade, grande parte dos requerimentos de perícia no processo administrativo fiscal versa sobre o exame de dados constantes da escrita fiscal do contribuinte, cujo teor já é do conhecimento do auditor-fiscal antes da lavratura do auto de infração. Apenas seria necessário o reexame por outro especialista se bem demonstrada a questão que se queira discutir no levantamento fiscal, e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária.

[...] a perícia não se constitui em direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador, se, justificadamente, entendê-la desnecessária, não acolher o pedido formulado pelo interessado. A perícia é prova de caráter especial, cabível nos casos em que a interpretação dos fatos demande juízo técnico”.

<sup>1</sup> NEDER, Marcos Vinicius, e LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, pp. 242, 243 e 260.

No caso vertente, em que se trata de compensação tributária, o art. 170 do Código Tributário Nacional é expresso ao determinar que os créditos trazidos à compensação devem ser líquidos e certos. E o ônus da prova recai sobre quem alega o direito e dele se beneficia, ou seja, cabe ao contribuinte, detentor dos alegados créditos, fazer prova de sua liquidez e certeza. Nessa situação, a prova é de natureza documental, a ser produzida e trazida aos autos com base na escrita contábil e fiscal da interessada, revelando-se prescindível a perícia solicitada.

A seguir, cabe examinar a afirmação da recorrente acerca da decadência do direito do Fisco de refazer as bases de 1999. O crédito ora discutido referir-se-ia a período já homologado tacitamente, situação jurídica consolidada, descabendo qualquer tentativa de refazer nova apuração do saldo negativo apurado.

Também aqui equivoca-se a recorrente. A homologação tácita e a decadência alcançam o direito do Fisco de constituir créditos tributários. Com efeito, não seria possível, decorrido o lustro decadencial previsto em lei, efetuar o lançamento e exigir tributos. Mas não é disso que trata o presente processo. Aqui, cuida-se de aferir a certeza e a liquidez de supostos direitos creditórios em favor do contribuinte, por ele trazidos à compensação. Em tais condições, revela-se correto o procedimento fiscal de verificar se os valores alegadamente pagos o foram efetivamente, e a constituição e utilização dos saldos credores apurados, sem, entretanto, modificar a base de cálculo do tributo.

No mérito, os argumentos da recorrente estão centrados na DCTF retificadora (fls. 113/120), na qual constam o débito de estimativa de CSLL no mês de abril/1999 no valor de R\$ 32.517,82 e o pagamento no montante de R\$ 160.254,27. Tal retificação teria sido feita após ter constatado a ocorrência do pagamento a maior. Com isso, entende demonstrada e comprovada a liquidez e a certeza de seu crédito.

Ocorre que, nos termos da legislação, as estimativas mensais constituem antecipações do tributo devido, cujo montante se há de apurar ao final do período de apuração anual. Desse tributo devido são, então, abatidas as antecipações (estimativas, retenções na fonte, compensações, entre outras), daí resultando saldo a pagar, se positivo, ou a restituir/compensar, se negativo. No momento em que o contribuinte leva as estimativas pagas à apuração anual do saldo a pagar ou a restituir, qualquer valor eventualmente pago a menor ou a maior deixa de ter relevância. Na primeira situação (antecipação a menor), o saldo a pagar resultará maior e o tributo será adimplido, de qualquer forma, cabendo tão somente a imposição da multa aplicada isoladamente (desacompanhada de tributo) pelo descumprimento do dever de antecipar. Na segunda hipótese (antecipação a maior), o saldo a pagar resultará menor, não havendo, ao final, tributo pago a maior.

Idêntico raciocínio pode ser desenvolvido para o caso de saldo negativo (a restituir/compensar). Se a antecipação for feita a menor, o saldo negativo será menor. Se, ao contrário, a antecipação for a maior, o saldo negativo também o será. É nesta última situação que deve ser analisado o pleito da ora recorrente.

Diz a interessada que, ao verificar seu erro (pagamento a maior de estimativa de CSLL em abril/1999) procedeu à retificação de sua DCTF. No entanto, levando-se em conta sua disposição de se beneficiar, mediante compensação, do crédito assim apurado e, ainda, o caráter de antecipação do pagamento de estimativa, tal procedimento deveria ter sido acompanhado também da revisão da apuração anual da contribuição, especialmente do saldo credor por ela apurado.

Não encontro nos autos prova de que isso tenha ocorrido. Ao contrário, à fl. 38 encontro a Ficha 30 da DIPJ correspondente ao ano-calendário 1999, na qual consta a demonstração da apuração anual da CSLL. Na linha 30/27, a contribuinte deduz da CSLL apurada o total de R\$ 2.015.928,38 a título de *CSLL mensal paga por estimativa*. Ao final, apura, na linha 30/31, saldo negativo de CSLL a pagar, ou seja, saldo, em tese, passível de restituição/compensação no montante de R\$ 333.045,30.

Às fls. 29, 30 e 31 estão relacionados todos os pagamentos e compensações de estimativas de CSLL efetuados pela interessada, ao longo do ano-calendário 1999, inclusive o pagamento aqui sob análise, no valor de R\$ 160.254,27. A soma dos valores pagos mediante DARF é de R\$ 1.740.030,85. Tal valor, acrescido a R\$ 54.582,90, correspondente a estimativa quitada por compensação no mês de janeiro/1999, alcança o montante de R\$ 1.794.613,75. Não é demais insistir: nesse total se inclui a estimativa alegadamente paga a maior em abril/1999. O que se verifica, então, é que na apuração anual do saldo a restituir/compensar, o contribuinte levou a integralidade das estimativas pagas<sup>2</sup>, independentemente se recolhidas a maior ou não. Com isso, o saldo negativo apurado ao final restou majorado no exato montante do alegado recolhimento a maior, conforme demonstrado anteriormente.

Houvesse sido completo o procedimento do contribuinte de revisão dos valores pagos, tal revisão também deveria ter alcançado o saldo negativo apurado ao final do ano-calendário. A DIPJ, não retificada, mostra que isso não ocorreu. Embora, hipoteticamente, tal revisão pudesse ter sido feita apenas no âmbito da escrita contábil-fiscal, seria imprescindível a prova de sua ocorrência, demonstrando que o saldo negativo apurado não foi influenciado pelos R\$ 127.736,45 (= R\$ 160.254,27 – R\$ 32.517,82) aqui discutidos. Sem isso, o crédito alegado não se reveste da indispensável certeza, posto que a prova dos autos aponta no sentido de que o pagamento de estimativa de abril tenha se transformado integralmente, no momento da apuração anual, em saldo negativo da contribuição. O reconhecimento do direito creditório aqui pleiteado implicaria, então, duplo benefício por parte do contribuinte.

Diante do exposto, voto por rejeitar o pedido de perícia e a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

<sup>2</sup> Na verdade, levou também um excesso de R\$ 221.314,63 (= R\$2.015.928,38 - R\$ 1.794.613,75). Entretanto, esse excesso não está em questão neste processo, pelo que não cabe perquirir sua comprovação.